



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 3687/2017**

**PROCESSO Nº 02128/2009**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

**PROCURADORA OFICIANTE: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (CP, art. 296, §1º, inc. III). REVISÃO DO DECLÍNIO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP). DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 296, §1º, III do Código Penal, tendo em vista o fornecimento, por entidade fictícia de defesa do meio ambiente, de documento de identificação de “delegado ambientalista”, no qual consta o brasão de armas da República.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual entendendo aplicável ao caso o princípio da consunção, vez que o crime em comento serviu apenas como crime-meio para a prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Aduziu que a potencialidade lesiva do uso do brasão de armas se exauriu no delito de estelionato, já que as vítimas ouvidas informaram não terem feito uso do documento inidôneo.

3. Declínio prematuro.

4. Os elementos careados aos autos indicam que inúmeras carteiras de “delegado ambientalista” foram expedidas à pessoas físicas, que ficaram na posse daquelas até a instrução do IPL. Apesar da afirmação unânime de tais pessoas de que não teriam usado as citadas carteiras em momento algum, o instituto fictício expedidor do documento mantinha página na web, figurava como instituto federal de defesa do meio ambiente e continha o cadastro com dados de todos os supostos “delegados ambientalistas”.

5. Malgrado os detentores das mencionadas carteiras terem noticiado o pagamento em dinheiro para o “diretor” do instituto a fim de obterem suas respectivas carteiras, configurando, em tese, o crime de estelionato (CP, art. 171, caput), certo é que a potencialidade lesiva do crime em análise não se exauriu no estelionato, não sendo, portanto, aceitável aplicação do princípio da consunção no caso. Precedentes: STF - HC: 116979 BA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) / TRF-1 - ACR: 14742 MT 2007.36.00.014742-8, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 17/08/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/08/2009 e-DJF1 p.305.

6. Autonomia lesiva do crime previsto no art. 296, §1º, III do CP.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 296, §1º, III do Código Penal, tendo em vista o fornecimento, pela entidade fictícia IFDMA – INSTITUTO FEDERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, de documento de identificação de “delegado ambientalista”, no qual consta o brasão de armas da República.

Consta dos autos que a entidade supracitada fornecia carteiras de “delegado ambientalista” sob o argumento de que tratava-se de instituto de defesa do meio ambiente e que tal documento poderia ser apresentado perante administração pública e seus órgãos, além de benefícios para os seus portadores, tais como: entrada franca em cinemas, teatros, etc. Para a expedição de tal documento, o representante do instituto solicitava contribuição em dinheiro.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual entendendo aplicável ao caso o princípio da consunção, vez que o crime em comento serviu apenas como crime-meio para a prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Aduziu que a potencialidade lesiva do uso do brasão de armas se exauriu no delito de estelionato, já que as vítimas ouvidas informaram não terem feito uso do documento inidôneo (fls. 270/273).

Os autos vieram, em seguida, a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos de seu Enunciado nº 32.

Eis, em síntese, o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o declínio do presente apuratório revela-se prematuro.

Os elementos careados aos autos indicam que inúmeras carteiras de “delegado ambientalista” foram expedidas à pessoas físicas, que ficaram na posse daquelas até a instrução do IPL. Apesar da afirmação unânime de tais pessoas de que não teriam usado as citadas carteiras em momento algum, o instituto fictício expedidor do documento mantinha página web, figurava como instituto federal de defesa do meio ambiente e continha o cadastro com dados

de todos os supostos “delegados ambientalistas”. Além disso, constam relatos de que o responsável pela mencionada instituição, ao oferecer a carteira de “delegado ambientalista”, informava que ela poderia ser apresentada perante órgãos e entidades da administração pública.

Malgrado os detentores das mencionadas carteiras tenham noticiado pagamento em dinheiro para o “diretor” do instituto a fim de obtê-las, configurando, em tese, o crime de estelionato (CP, art. 171, caput), certo é que a potencialidade lesiva do crime em análise não se exauriu no estelionato, não sendo, portanto, aceitável aplicação do princípio da consunção no caso, a uma porque o crime previsto no art. 296, §1º, III do CP possui autonomia lesiva em relação à outros crimes; a duas porque as carteiras contendo o brasão da República detinham potencialidade lesiva para prática de outros crimes. Neste sentido:

*EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Não há falar em princípio da consunção entre os crimes de falso e de estelionato quando não exaurida a potencialidade lesiva do primeiro após a prática do segundo. 3. Verificada lesão a interesse da União, decorrente de falsa declaração de imposto de renda prestada à Receita Federal, a competência para exame da controvérsia é da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição da República). 4. Agravo regimental não provido.*  
(STF - HC: 116979 BA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) (destacamos)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E SINAIS OU SELOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO CRIME DE ESTELIONATO.*

- 1. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e em Juízo e pelos documentos acostados aos autos.*
- 2. Não aplicação do princípio da consunção quando as condutas anteriores constituírem crimes independentes, em razão de não ter havido a prática da conduta final para serem por ela absorvidos. Os documentos falsificados detinham potencialidade lesiva para a prática de outros crimes, afastando, portanto, a aplicação do disposto na Súmula 17 do STJ.*
- 3. Apelação não provida.*

*(TRF-1 - ACR: 14742 MT 2007.36.00.014742-8, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 17/08/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/08/2009 e-DJF1 p.305) (destacamos)*

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília, 26 de abril de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR